PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

Lei n° 2578, de 16 de julho de 2008.

Dispõe sobre a criação da Certificação Selo Verde Social, no município de Niterói.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** O Selo Verde é uma certificação sócio-ambiental destinada a reduzir os impactos ambientais associados aos resíduos gerados pela atividade de construção, reforma, reparo, escavação, demolição, desmonte, remoção de vegetação e outros oriundos da construção civil, bem como a observância às leis trabalhistas e de saúde do trabalhador.
- **Art.2º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar o selo Verde.
 - § 1º O Poder Executivo Municipal poderá, para sua implementação e operacionalização desta certificação, firmar convênios e contratos com órgãos públicos e empresas especializadas, para exercício dos controles de qualidade e a fiscalização necessária.
 - § 2º É facultado ao poder Executivo, designar laboratórios de referencia, cujo papel será uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a regulamentação e fiscalização do selo Verde.
 - § 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a cadastrar as empresas e profissionais interessados para o exercício de certificação.
 - Art. 3º O Selo Verde é voluntário, sendo concedido apenas mediante o interesse da empresa construtora em atestar para o consumidor que o empreendimento cumpriu, em todas as suas etapas, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e de saúde e segurança do trabalho, sem o comprometimento da qualidade de vida das comunidades do entorno.
 - § 1º A empresa construtora fica autorizada a utilizar o rótulo de Certificação Selo Verde Social para fins publicitários, considerando-se que ela destina-se somente ao empreendimento e não a construtora.
 - Art. 4º As empresas construtoras interessadas em obter a Certificação Selo Verde deverão:

I-planejar a obra de forma que os materiais utilizados e resíduos gerados estejam bem organizados, sendo armazenados, estocados e acondicionados com segurança, de acordo com suas características físico-químicas para que não haja desperdício ou contaminação.

II- desenvolver metodologia para organizar o uso da mão-deobra e o reaproveitamento dos materiais gerados pelas sobras dos conteúdos de embalagens, restos de cortes e materiais adquiridos em excesso, evitando que sejam descartados como resíduos.

III- apresentar relatório de controle mensal de resíduos gerados de acordo com os critérios e metas estabelecidos pelo órgão responsável;

IV-promover a destinação final adequada dos resíduos de construção civil gerados no empreendimento, utilizando atividades de baixo impacto poluidor e minimizando a geração desses resíduos;

V-assegurar o uso dos equipamentos de segurança necessários nas atividades perigosas e insalubres desenvolvidas na construção do empreendimento;

VI – não sofrer nenhuma sanção administrativa ou possuir débito pendente junto a órgãos ambientais ou trabalhistas no período de construção do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas poderão ter esses requisitos minimizados ou dispensados em caso de possuírem válidas as certificações técnicas ISO 14001 e OSHAS 18000 no decorrer de toda a construção do empreendimento

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado, através de seus técnicos e especialistas em questões ambientais, a regulamentar a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as medidas necessárias para sua implementação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 16 de julho de 2008. Godofredo Pinto – Prefeito

Proj. nº 006/2007 - Aut. Ver.: Leonardo Soares Giordano

OFÍCIO Nº 673/2008

Niterói, 16 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 084/2007, de autoria do Nobre Vereador Leonardo Soares Giordano.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GODOFREDO PINTO PREFEITO

EXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

10/897/2008

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 084/2007

Cuida-se de Projeto de Lei de n° 084/2007, de autoria do ilustre Vereador Leonardo Soares Giordano, dispondo sobre descarte e o armazenamento adequado de pneus inservíveis, nesta Cidade. Com as vênias devidas, e malgrado a louvável iniciativa do nobre Edil espelhe justa preocupação com meio ambiente e saúde pública com apoio da proteção dos preceitos inscritos no inciso I do artigo 30 da Carta da República, a edição de Lei Municipais de observar e não ir de encontro a leis estaduais e federais, sob pena de se caracterizar contrariedade à lei passível de correção judicial e infringir o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

Ademais, retirar responsabilidade dos fabricantes e distribuidores de pneus e passar tal responsabilidade ao Município de Niterói conforme pretende o artigo 5°, nos parece hipótese, no mínimo, incoerente, que traria um ônus desnecessário ao Ente Municipal. Neste sentido, considerando a existência da Resolução Conama n° 258 de 26/08/1999, que trata de idêntica matéria.

Considerando que a Resolução Conama n° 258/99 determina aplicação da Lei 9605/98, legislação federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, inclusive comportando multas pecuniárias.

Considerando que a aplicação do artigo 4° desse Projeto de Lei implicará no conhecido "bis in idem".

Considerando que neste caso cabe ao Município de Niterói apenas suplementar a legislação Federal e Estadual, conforme estabelece o artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Considerando que o veto aos artigos 4° e 5° do Projeto de Lei em análise implicará em torná-lo totalmente inócuo.

Sendo assim, sou pelo VETO INTEGRAL ao PL em referência; não obstante, considerando que a iniciativa do nobre Edil espelha justa preocupação com o meio ambiente e a saúde pública.

OFÍCIO Nº 674/2008 Niterói,16 de julho de 2008. Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 047/2008, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Gallo de Freitas.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GODOFREDO PINTO PREFEITO

EXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
10/900/2008

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2008

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 047/2008, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Gallo de Freitas, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, dispor sobre o tombamento e incorporação ao patrimônio artístico, arquitetônico e cultural do Município de Niterói, os edifícios da Escola Superior de Polícia Militar e do Comando de Policiamento do Interior – CPI da Polícia Militar do estado do Rio de janeiro e dá outras providências.

Malgrado a louvável iniciativa do Nobre Edil espelhe justa preocupação em albergar o imóvel que tem por objeto sob a proteção dos preceitos inscritos no artigo 216 e seguintes da Carta da República, para preservação de suas características artísticas, culturais e históricas que o faz merecedor dessa proteção legal por parte do Poder Público Municipal, mera edição de lei não importa nos efeitos pretendidos de proteção legal à edificação tombada, na medida em que, por não observar o *iter* procedimental adequado, caracteriza contrariedade à lei passível de correção judicial.

Sobre o tema, Meirelles se manifesta no sentido de que "...o tombamento em si é ato administrativo da autoridade competente, e não função abstrata da lei, que estabelece apenas as regras para a sia efetivação...".

No mesmo sentido, Cretella Junior leciona que "...pelo ato administrativo do tombamento, concretizado, materialmente, no instante da inscrição no livro do tombo, o bem privado é objeto de uma série de restrições, limitativas do direito de propriedade...".

Em lapidar magistério, Carvalho Filho asenta que tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Tratase de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma, etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de forma que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo..."

Por isso, nem mesmo a anuência expressa e unânime do CMPC à iniciativa do ilustre Edil empresta legalidade ao PL em comento, seja por não consignar tal anuência os elementos técnicos necessários, seja por suprimir a oitiva do proprietário, indispensável à legalidade do ato de tombamento, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O entendimento pacífico nos Tribunais quanto ao tema faz eco à doutrina sedimentada, como se pode constatar em STJ - Resp

30519/RJ - RSTJ vol. 78 p. 149; STJ - RMS 14970/SC - DJ 21.10.2002, p. 327; TJRJ - Repres. por Inconstitucionalidade n° 2006.007.00065 - J. 23/07/2007 e TJRJ - MS n° 2000.004.01198 - Rev. de Direito do TJERJ, vol 52 p. 153.

Sendo assim, não obstante, considerando que a iniciativa do nobre Edil espelha justa preocupação com imóvel representativo da Cidade e sugerindo o encaminhamento da iniciativa à r. Secretaria Municipal de Cultura, para imediata abertura de processo administrativo de tombamento, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

OFÍCIO Nº 675/2008

Niterói, 16 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 199/2007, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GODOFREDO PINTO PREFEITO

EXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

10/902/2008
RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 199/2007

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 199/2007, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, dispor sobre o tombamento do conjunto arquitetônico da Estação das Barcas Charitas, em Charitas, nesta Cidade.

Malgrado a louvável iniciativa do Nobre Edil espelhe justa preocupação em albergar o imóvel que tem por objeto sob a proteção dos preceitos inscritos no artigo 216 e seguintes da Carta da República, para preservação de suas características artísticas, culturais e históricas que o faz merecedor dessa proteção legal por parte do Poder Público Municipal, mera edição de lei não importa nos efeitos pretendidos de proteção legal à edificação tombada, na medida em que, por não observar o *iter* procedimental adequado, caracteriza contrariedade à lei passível de correção judicial.

Sobre o tema, Meirelles se manifesta no sentido de que "...o tombamento em si é ato administrativo da autoridade competente, e não função abstrata da lei, que estabelece apenas as regras para a sia efetivação...".

No mesmo sentido, Cretella Junior leciona que "...pelo ato administrativo do tombamento, concretizado, materialmente, no instante da inscrição no livro do tombo, o bem privado é objeto de uma série de restrições, limitativas do direito de propriedade...".

Em lapidar magistério, Carvalho Filho asenta que "...o tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Tratase de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma, etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de forma que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade

de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo...".

Por isso, nem mesmo a anuência expressa e unânime do CMPC à iniciativa do ilustre Edil empresta legalidade ao PL em comento, seja por não consignar tal anuência os elementos técnicos necessários, seja por suprimir a oitiva do proprietário, indispensável à legalidade do ato de tombamento, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O entendimento pacífico nos Tribunais quanto ao tema faz eco à doutrina sedimentada, como se pode constatar em STJ – Resp 30519/RJ – RSTJ vol. 78 p. 149; STJ – RMS 14970/SC – DJ 21.10.2002, p. 327; TJRJ – Repres. por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00065 – J. 23/07/2007 e TJRJ – MS nº 2000.004.01198 – Rev. de Direito do TJERJ, vol 52 p. 153.

Sendo assim, não obstante, considerando que a iniciativa do nobre Edil espelha justa preocupação com imóvel representativo da Cidade e sugerindo o encaminhamento da iniciativa à r. Secretaria Municipal de Cultura, para imediata abertura de processo administrativo de tombamento, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

OFÍCIO Nº 6762008

Niterói, 16 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 227/05, de autoria do Nobre Vereador Wolney Trindade.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GODOFREDO PINTO

PREFEITO

EXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI 10/899/2008

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 227/2005

Cuida-se de projeto de lei de nº 227/2005 de autoria do ilustre Vereador Wolney Trindade, autorizando o Poder Executivo a criar a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Morro das Andorinhas.

Data maxima venia, e conquanto louvável a iniciativa do ilustre Edil, o projeto de lei em apreço se apresenta como meramente autorizativo, e assim eivado de inconstitucionalidade, face ao patente vício formal (de iniciativa) que traz acoimado, valendo transcrever, nesse sentido, o acórdão prolatado pelo Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 2005.007.00123-0, sob a relatoria do e. Desembargador Sylvio Capanema de Souza, verbis:

"...No mérito, trata-se de mais uma das centenas de 'leis autorizativas' emanadas do legislativo, e que atentam contra o princípio da independência dos Poderes, invadindo a esfera de competência do Executivo.

Não se autoriza o que já está autorizado, não sendo necessário que o Legislativo recomende ao Executivo que faça o que sempre lhe foi permitido fazer, cerceando-lhe o poder discricionário da administração.

Poder-se-ia dizer que a lei é inócua, já que simplesmente autoriza o Prefeito a adotar determinada conduta, que pode ser por ele ignorada.

Mas aí está o seu maior pecado.

Até o mais ingênuo dos mortais percebe que, ao editar as famosas 'leis autorizativas' o legislativo 'joga para a platéia', no evidente propósito demagógico de impressionar os eleitores, passando-se o legislador como defensor do povo, preocupado com seu bem estar.

O Legislativo está cansado de saber que estas leis são inconstitucionais, por vício formal de iniciativa, e que será fatalmente afastadas de vigência.

E aí jogam o peso político de seu afastamento sobre os ombros do Executivo e do Judiciário, obrigados que são a preservar a constituição..."

Sendo assim, sou pelo VETO INTEGRAL ao PL em referência; não obstante, considerando que a iniciativa do nobre Edil espelha justa preocupação com o meio ambiente.

DECRETO Nº 10340/2008

O Prefeito Municipal de Niterói, com fundamento no artigo 66, VI da Lei Orgânica do Município de Niterói, promulgada em 4 de abril de 1990, artigo 17 da Lei 1.565 de 31 de dezembro de 1996 e considerando a necessidade de se conter a expansão para que possam ser desenvolvidas as obras planejadas e estabelecidos novos critérios de controle urbano para o local.

DECRETA

- Art. 1º Ficam proibidas quaisquer novas obras, alterações ou ampliações de edificações já existentes nas Comunidades do Morro da Cocada, do Preventório, da Hípica, Vila Ipiranga, Capim Melado, Grota do Surucucu, Morro da Ilha da Conceição (MIC) e Lara Vilela
- **Art. 2º -** Para os efeitos deste Decreto, as delimitações das comunidades citadas no artigo anterior são as seguintes:
- I Comunidade do Morro da Cocada, delimitação constante do Decreto n.º 9452 de 10 dezembro de 2004;
- II Comunidade do Preventório, delimitação constante da Lei Municipal n.º 1967 de 4 de abril de 2002 (PUR – Praias da Baía);
- III Comunidade da Hípica, delimitação constante do Decreto 10253 de 27 de fevereiro de 2008;
- IV Comunidade da Vila Ipiranga, delimitação constante da Lei Municipal 2233 de 19 de outubro de 2005 (PUR - Região Norte).
- **V** Comunidade do Capim Melado, delimitação constante da Lei Municipal n.º 2427 de janeiro de 2007;
- **VI –** Comunidade da Grota do Surucucu, delimitação constante da Lei Municipal n.º 1967 de 4 de abril de 2002 (PUR Praias da Baía);
- VII Comunidade do Morro da Ilha da Conceição (MIC), delimitação constante da Lei Municipal n.º 2233 de 19 de outubro de 2005 (PUR Região Norte).
- VIII Comunidade Lara Vilela, delimitação constante da Lei Municipal n.º 1967 de 4 de abril de 2002 (PUR Praias da Baía);
- **Art.** 3º A proibição do artigo primeiro não se aplica às obras de caráter emergencial destinadas a garantia da segurança e da habitabilidade das edificações, desde que autorizadas pelos profissionais responsáveis pelo planejamento ou pelas obras de urbanização em execução nas respectivas comunidades;
- **Art. 4º** Os responsáveis pelas obras executadas em desacordo com o determinado no presente decreto ficam sujeitos às multas e outras penalidades previstas na legislação;
- **Art. 5º -** As obras executadas em desacordo com o presente decreto serão passiveis de demolição e não serão consideradas nos processos para fins de regularização ou indenização;
- **Art. 6º** A proibição de que trata este decreto terá prazo de 360 dias a partir da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 16 de julho de 2008. Godofredo Pinto – Prefeito

Portarias

Exonera, a pedido, Fabiana Barbosa Motta do cargo de Assessor Especial, CC-1, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (Port. n° 1233/2008).

Nomeia Maria Rosa Ribeiro Lopes para o cargo de Assessor Especial, CC-1, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, em vaga decorrente da exoneração de Fabiana Barbosa Motta (Port. n° 1234/2008).

Exonera, a pedido, Sérgio Ulpiano dos Santos Nogueira Itagiba do cargo de Diretor do Departamento de Desenvolvimento Comunitário, DG, da Subsecretaria de Projetos Especiais, da Secretaria Municipal de Educação (Port. n° 1235/2008).

Nomeia Patrich Coutinho Vaz para o cargo de Diretor do Departamento de Desenvolvimento Comunitário, DG, da Subsecretaria de Projetos Especiais, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Sérgio Ulpiano dos Santos Nogueira Itagiba (Port. n° 1236/2008).

Exonera, a pedido, Ariovaldo Antonio de Brito do cargo de Assistente C, CC-4, da Secretaria Executiva e de Planejamento (Port. n° 1237/2008).

Nomeia André Borges da Silva para o cargo de Assistente C, CC-4, da Secretaria Executiva e de Planejamento, em vaga decorrente da exoneração de Ariovaldo Antonio de Brito (Port. n° 1238/2008).

Considera exonerada, a pedido, a contar de 04/7/2008, Sabrina Silva Ferreira do cargo de Assistente C, CC-4, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano (Port. n° 1239/2008).

Considera nomeada, a contar de 07/7/2008, Andréa Cristina Costa Figueiredo para o cargo de Assistente C, CC-4, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, em vaga decorrente da exoneração de Sabrina Silva Ferreira (Port. nº 1240/2008).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Despachos do Secretário

Licença especial – Deferido 20/3435/2008 – Márcia Magalhães de Farias – de 31.7 a 28.10.2008

Abono refeição – Deferido 20/3893/2008 – Renato Vieira Cavalcanti

Auxílio transporte – Deferido 20/3892/2008 – Renato Vieira Cavalcanti 20/3879/2008 – Cleni Elizabeth Preissler

Cancelamento desconto da ASMERJ – Deferido 20/3743/2008 – Sebastião Ivo

Abono permanência – Deferido 20/3346/2008 – Paulino Quintanilha de Oliveira

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Núcleo de Processamento Fiscal

30/13614/08 — Intimação 11128 — Ao Responsável pela construção; 30/13763/08 — A.I. 5637 — Tempo Livre Turismo e Viagens Ltda.; Intimação 13363 — Parada do Chopp Bar Ltda. — Recusaram-se a receber e/ou assinar.

Fiscalização de Posturas Despachos do Diretor 30/63231, 63232, 63233, 62234 e 63278/08 – Bacos Construtora Ltda.; 30/63280/08 – CONIPAR – Construções Incorporações e Participações Ltda.- Julgado improcedente as impugnações, mantendo os Autos de Infração.

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói 30/60046, 60048, 60049 e 60086/08 – Banco Itaú S/A. – Negado provimento aos recursos voluntário, mantendo os Autos de Infração.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE Atos do Presidente

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Ratifico, com fulcro no Art.26 da Lei 8.666/93, a autorização para compra direta de Bevacizumabe 25mg/ml 4 ml, bevacizumabe 25mg/ml 16 ml, oxaliplatina 100mg, oxaliplatina 50mg, fluoruracila 250mg/ml, ácido folínico 50mg e bomba de infusão oncológica SMITHS modelo B3003 por dispensa de licitação, em decorrência da emergência que o caso requer, pleiteada por Margarete Carvalho, compra da medicação será com as empresas Deltafamra Distr. de Prod Faramceutico, Venancio Produtis Farmaceuticos Ltda, Nutoth Pharma Ind. e Comércio Ltda e JG Moriya Repres Import. Export. Comercial Ltda. O valor da compra será de R\$ 50.375,56 (cinquenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo a aquisição embasada no Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93. (Processo nº 200/10053/2008).

Coordenadoria de Recursos Humanos

Conceder, de acordo com o artigo 145, da Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985, **Adicional por Tempo de Serviço** e, conforme parágrafo único do art. 10 da Lei nº 2104 de 30 de outubro de 2003, **Promoção por Tempo de Serviço** aos servidores enumerados na listagem em anexo, nos percentuais e referências nela referidos. (Port. Nº 291/2008).

Anexo Portaria nº 291/2008

Anexo Portaria nº 291/2008								
NOME	MAT	CARGO	R EF.	PERC.				
Antonio Paulo Dalmo de Andrade	214947-4	Agente de Controle de Zoo	8	35%				
Antonio Sergio Nascimento de Souza	222859-1	Agente de Controle de Zoo	7	30%				
Claudeci Correa da Silva	432767-2	Motorista	4	15%				
Claudio Ferrari Quadros	435589-7	Agente Administrativ o	8	5%				
Claudio Luiz da Silva Fraga	432869-6	Médico Ortopedista	7	15%				
Daisy Martins Marins	220944-3	Agente de Saúde Pública	7	30%				
Deborah Cristina Dias Pereira	435541-8	Assistente Administrativ o	5	5%				
Delair Lima Ramos	229899-0	Auxiliar de Enfermagem	5	20%				
Elaine Mertz Lemos Vizeu	435556-6	Assistente Administrativ	6	5%				

		О		
Elizete Procopio	229912-1	Técnico em Enfermagem	7	20%
Heloisa Helena Moreira Assad	231039-9	Fonoaudiólo go	6	20%
Jaqueline Rocha Marianno	435543-4	Agente Administrativ o	4	5%
Joao Batista Brandao de Souza	435552-5	Agente Administrativ o	6	5%
Joao Carlos Gomes Felipe	435564-0	Farmaceutic o	4	5%
Joao Carlos Lopes Cormack	002622-6	Fisioterapeut a	5	20%
Jorge da Silva	220883-3	Auxiliar de Serviços Gerais	7	30%
Jorge Luiz Guimaraes Barbosa	228763-9	Médico Pediatra	8	20%
Jorge Luiz Teixeira Ferreira	435546-7	Agente Administrativ o	7	5%
Lais Florentino Mendonca da Cruz	220947-6	Agente de Saúde Pública	10	30%
Leandro de Barrozo Cunha	435542-6	Agente Administrativ o	4	5%
Lindaura da Paixao Nascimento	432867-0	Auxiliar de Enfermagem	7	15%
Marcia Aparecida de Oliveira Marques	435548-3	Agente Administrativ o	4	5%
Maria Lucia de Oliveira Santos	432868-8	Médico Ultra- sonografia	4	15%
Marino Pereira da Silva Junior	229896-6	Médico Ginecologist a	5	20%
Maristela Serra Botelho	229905-5	Assistente Administrativ o	7	20%
Otto Faber Junior	220948-4	Sanitarista	7	30%
Paula Maria de Jesus Manso	435550-9	Assistente Administrativ o	2	5%
Paulo Henrique Correa Gomes da Silva	435587-1	Agente Administrativ o	2	5%
Savio Leonardo	435567-7	Motorista	4	5%

Alves Pere	eira				
Sergio Maia	Vieira	435547-5	Motorista	2	5%
Sidney Moraes	Pinto	432844-9	Agente Administrativ o	6	15%
Ubiracira Gravano Conceicao		220952-6	Agente de Saúde Pública	9	30%
Veronica Santiago Piedade		435565-7	Terapeuta Ocupaciona	4	5%
Veruschka Paraguass Romano		435566-5	Médico Veterinário	2	5%
Vinicius Couri	Silva	435561-6	Médico Ortopedista	5	5%
Wagner Valentim Alao	de	435571-5	Agente de Saúde Pública	4	5%
Wander Nazareth Rodrigues		435600-2		2	5%

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Coordenadoria Municipal de Serviços Funerários Edital

O Chefe do Cemitério São Lázaro de Itaipú, torna público que, tendo terminado o prazo de inumação no período de 01/06/2005 à 30/06/2005, devem os interessados requererem a exumação ou reforma, sob pena de proceder-se a exumação "EX-OFÍCIO". Sendo os restos mortais recolhidos ao ossário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº 4531/85.

Covas Rasas, período de: (01/06/2005 a 30/06/2005)

748 - Eudisma Martins Bezerra

940 - Carmem Ferreira Nunes

854 - Almerindo Flozino de Carvalho

803 - Teodolino P. Nascimento

825 – Rafael Ribeiro de Morais

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Comissão Permanente de Licitação Aviso - Pregão Presencial nº 20/2008.

O pregão supra, que tem por objeto à contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para atendimento das necessidades de comunicação e conectividade da FME, com Frame-Relay, fica suspenso "sine die".

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI FAN

Ato da Presidente

Prorrogação da prestação de serviços de impermeabilização da calha de cobertura do MAC, por 60 dias a contar da data do vencimento e sem acréscimo do valor referente à Empresa Construtora River Ltda, de acordo com o Artigo 57, parágrafo 1°, Inciso I da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo FAN.

Despachos da Presidente

PROCESSO/SMC/FAN/220/1491/08, CONVITE nº 022/08, homologo e adjudico a licitação para contratação de empresa especializada, para prestação de revisão de textos, copy desk e editoração eletrônica para o Projeto Aprendiz: Musica na Escola, Escola a Caminho da Cultura, Oficinas Culturais e Niterói Ontem e Hoje na mídia local, no valor de R\$ 52.774,00 (cinqüenta e dois

mil setecentos e setenta e sete reais), a empresa XAMÃ EDITORA LTDA, de acordo com o Artigo 23, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

PROCESSO/SMC/FAN/220/1243/08, CONVITE nº 019/08, homologo e adjudico a licitação para contratação de empresa especializada, para prestação administração e desenvolvimento para o Projeto O Samba Contado e Cantado, que abrangera alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a empresa L O S MORAIS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, de acordo com o Artigo 23, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Diário Oficial aqui publicado é meramente informativo. A condição de documento oficial deve ser considerada apenas pela versão publicada no jornal A Tribuna de Niterói